

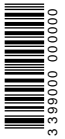
Quinta - feira, 3 de setembro de 2020

I Série
Número 105



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



3 399000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 120/2020:

Declara a situação de calamidade na ilha do Fogo, prorroga nas ilhas de Santiago e no Sal e impõe medidas de contenção da propagação do vírus SARS-CoV-2, nas ilhas.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 120/2020

de 3 de setembro

A pandemia da COVID-19 obriga a uma avaliação permanente da situação epidemiológica do país, por parte do Governo, e a aprovação de medidas restritivas de caráter extraordinário, proporcionais e adequadas aos riscos inerentes à propagação da doença em cada momento e localidade.

A prioridade continua a ser a prevenção, a contenção da pandemia e a garantia da segurança dos cidadãos, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico das localidades afetadas e do país no geral, bem assim como das medidas restritivas que vão sendo impostas e cujos impactos positivos na contenção da pandemia têm sido evidentes.

Apesar da situação tender a evoluir favoravelmente na cidade da Praia, subsistem focos de contágio noutros concelhos da ilha de Santiago, bem como no Sal e também, desde recentemente, na ilha do Fogo, que justificam a imposição e a manutenção de medidas restritivas e que se inserem no âmbito do estado de calamidade.

Considerando este enquadramento e atendendo à evolução da situação epidemiológica no país e a necessidade, por razões de saúde pública, de se continuar a observar as normas de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como as regras de higiene e, ainda, de manter em vigor medidas excecionais e específicas quanto às atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de bebidas, restauração e hotelaria, estabelecimentos de comércio, de prestação de serviços e ao acesso a serviços.

Atento ao risco agravado de transmissão comunitária na ilha do Fogo, em evolução e ao número de casos ainda ativos nas ilhas de Santiago e Sal.

Cientes de que as razões de fundo que haviam levado a que o Governo declarasse a situação de calamidade se mantêm, entende-se dever prorrogá-la, nas ilhas de Santiago e do Sal, e declará-la na ilha do Fogo, por forma a serem reforçadas as medidas de contenção que se justificam na presente conjuntura, retomando medidas restritivas de funcionamento das atividades que propiciam o ajuntamento de pessoas, ainda que optando por um leque menos intenso de restrições, que permita por exemplo a reabertura da atividade banhar na ilha de Santiago, ainda que com restrições, numa ótica de gradualidade e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento do distanciamento físico indispensável à contenção da infeção.

Ao mesmo tempo que se impõem restrições ao nível dos horários dos estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços, pretende-se sobretudo que o funcionamento no horário estabelecido, decorra em conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária aprovados e que os cidadãos tenham pleno conhecimento das regras de ocupação, acesso, prioridade, atendimento, higiene e segurança, salvaguardando, por um lado, o funcionamento desses serviços e por outro a saúde da população.

Neste sentido as ações de fiscalização continuarão a decorrer nos termos da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1- É declarada a situação de calamidade na ilha do Fogo e prorrogada nas ilhas de Santiago e Sal.

2- A situação de calamidade é declarada com base na evolução epidemiológica atual na ilha do Fogo e ainda existente nas ilhas de Santiago e do Sal e vigora até 31 de outubro.

Artigo 2º

Medidas aplicáveis

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas, culturais e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas;
- c) As atividades em ginásios, academias, escolas de artes marciais e de ginástica.

Artigo 3º

Medidas especiais aplicáveis

1 - O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido até às 21h00, desde que cumulativamente:

- a) Observem as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas de higiene específicas para a atividade;
- b) Obtenham a declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.

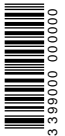
2 - O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido até às 22h00, com encerramento de todas as atividades às 23h00, desde que cumulativamente:

- a) Observem as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas de higiene específicas para a atividade;
- b) Obtenham a declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.

3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, é proibido, nos termos da lei, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

4 - Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos referidos nos nºs 1 e 2 devem enviair todos os esforços no sentido de:

- a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento das regras de segurança sanitária;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público de forma a evitar a concentração de pessoas nos espaços ou estabelecimentos.



3 399000 000000

5 - Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, devem suspender o atendimento ao público às 19h30, com o encerramento de todas as atividades às 20h00.

6 - O atendimento ao público nas padarias é suspenso às 20h30, com fecho dos serviços de loja às 21h00, sendo ainda o consumo, no local destes estabelecimentos, permitido até às 19h30.

7 - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais e às padarias o disposto nas alíneas a) e b) do nº 2.

8 - São proibidas as festas e convívios, ainda que em residências particulares.

9 - A atividade banear nas ilhas do Sal e de Santiago é permitida, das 06h00 às 10h00, nos termos a definir pelo Instituto Marítimo Portuário (IMP), estando condicionada ao rigoroso cumprimento das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória.

10 - A atividade banear na ilha de Santiago é permitida a partir do dia 7 de setembro.

11 - A atividade banear nos termos dos números anteriores, fica condicionada a avaliação semanal pelo IMP e pela Direção Nacional da Saúde.

12 - A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços a 1/3 da capacidade, à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfecção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.

13 - Os estabelecimentos, instituições e serviços encerrados na sequência de ações de fiscalização apenas podem ser reabertos quando munidos de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização.

14 - As medidas referidas nos nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 apenas vigoram nas ilhas em situação de calamidade.

Artigo 4º

Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 5º

Aplicação e fiscalização das medidas

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 6º

Realização de testes de despiste

1 - Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual na ilha do Fogo, com risco de transmissão comunitária em evolução, a realização de viagens interilhas de passageiros, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2 - As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas são isentas de um novo teste.

3 - O teste a que se refere o nº 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4 - Os custos inerentes à realização do teste referido no nº 1 são assumidos pelos viajantes.

5 - Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

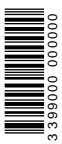
6 - A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do check in ou embarque, constitui impedimento de viagem.

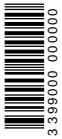
Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 03 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.